



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.283 - DF (2013/0143449-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO PAULO ALBUQUERQUE DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO TENTADO. QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA. ITER CRIMINIS. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DO REDUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que o paciente desferiu dois golpes de faca nas costas da vítima, "o que representa avanço do *iter criminis*" percorrido pelo agente.

2. Esbarra na falta de interesse de agir o *habeas corpus* no ponto em que questiona o *quantum* de redução de pena procedido em razão do privilégio contido no artigo 121, § 1º, do Código Penal – delito cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima –, visto que o tribunal de origem já deu provimento ao apelo defensivo para aplicar a minorante em questão no maior patamar legalmente previsto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.283 - DF (2013/0143449-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ANTONIO PAULO ALBUQUERQUE DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO PAULO ALBUQUERQUE DE MELO, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n. 2012.03.1.000988-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput* e § 1º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a reprimenda deveria ser reduzida na fração máxima de 2/3 em razão da tentativa, visto que as lesões provocadas no ofendido não foram graves e que "o 'iter criminis' percorrido pelo paciente em nenhum momento pôs em risco a vida da vítima" (fl. 4).

Ainda, alega que o magistrado singular não teria justificado a não aplicação da redução máxima relativa ao privilégio previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, em inobservância ao preceituado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Requer a concessão da ordem, para que:

a) seja aplicada a fração máxima de 2/3, em razão da causa geral de diminuição de pena relativa à tentativa;

b) seja aplicado em 1/3 o privilégio previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal.

Não houve pedido de liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verifico que ainda não houve o integral cumprimento da pena imposta ao paciente, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão apenas em 24.7.2013, em decorrência do trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.283 - DF (2013/0143449-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO TENTADO. QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA. ITER CRIMINIS. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DO REDUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi aplicada a fração de 1/3 de redução de pena em decorrência da tentativa, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no referido patamar, tendo salientado que o paciente desferiu dois golpes de faca nas costas da vítima, "o que representa avanço do *iter criminis*" percorrido pelo agente.

2. Esbarra na falta de interesse de agir o *habeas corpus* no ponto em que questiona o *quantum* de redução de pena procedido em razão do privilégio contido no artigo 121, § 1º, do Código Penal – delito cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima –, visto que o tribunal de origem já deu provimento ao apelo defensivo para aplicar a minorante em questão no maior patamar legalmente previsto.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput* e § 1º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo restou apurado, no dia 13.1.2012, o paciente desferiu golpes de faca contra João Alves Aguiar, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, somente não se consumando a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente, visto que o ofendido, além de não ter sido atingido em região de letalidade imediata, recebeu pronto atendimento médico.

Ainda, restou evidenciado que o paciente perpetrou o delito sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima (CP, artigo 121, § 1º), porquanto esta teria acusado o réu de ter furtado bens de sua residência, em data anterior, o que nunca teria sido comprovado.

I.

No que tange à pretendida aplicação da fração máxima de 2/3 de redução de pena na terceira fase da dosimetria, em razão da causa geral de diminuição relativa à tentativa, entendo que **não** assiste razão à impetrante.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito." (HC n. 223.070/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 19.3.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o juiz sentenciante entendeu devida a incidência da fração de **1/3** de redução de pena, "eis que a vítima chegou efetivamente a ser atingida com os golpes de faca, o que representa avanço do *iter criminis*" (fl. 11). Nesse ponto, saliento que **o paciente golpeou as costas da vítima com faca, por duas vezes.**

O tribunal de origem, por sua vez, manteve inalterada a redução de pena procedida nesse ponto, visto que "foram duas facadas nas costas", tendo salientado que "a vida da vítima correu risco. Ficou 10 (dez) dias sem trabalhar" (fl. 17).

Desse modo, entendo patente o alegado constrangimento ilegal, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/3, tendo salientado que o paciente desferiu **dois golpes** de faca **nas costas** da vítima, "o que representa avanço do *iter criminis*" percorrido pelo agente.

Aliás, ressalto que, para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

II.

Quanto ao privilégio contido no artigo 121, § 1º, do Código Penal – delito cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima –, verifico que a impetração esbarra na **falta de interesse de agir.**

Isso porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quando do julgamento da apelação, já deu parcial provimento ao recurso defensivo, para aplicar a minorante em questão no **maior patamar** legalmente previsto. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado, no que interessa (fls. 17/18):

Quanto à falta de fundamentação para a minorante relativa ao privilégio, razão assiste à defesa. A sentença não contém fundamentos sobre a fração aplicada. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da necessidade de motivação para aplicar as frações.

(...)

Não é possível à instância revisora conferir-lhe embasamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela falta de apelo ministerial. A carência de fundamentos impõe a redução da pena no patamar máximo em proveito do acusado.

III.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, analisando o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143449-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.283 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0142012 142012 20120310009889

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTONIO PAULO ALBUQUERQUE DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.